ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.003281/2010-21

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13839.003281/2010-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	REYNALDO MEDINA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS. RESTITUIÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como determina a legislação, cabe à fiscalização demonstrar o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, e como não o fez, deve ser dado provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.*
>
> *O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*
>
> *MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.*
>
> *Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*
>
> *Acórdão*
>
> *Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito lançado. O fundamento da improcedência da impugnação para os julgadores Jair e Francisco é a não comprovação da natureza de aposentadoria/pensão dos rendimentos recebidos.*

Segundo a fiscalização, em seu texto integral, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), eis o motivo da exigência tributária:

> *Fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172/66 (Código Tributário Nacional), nos arts. 835, §§ 1º e 2º , e 839 do Decreto no 3.000/99 (Regulamento do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Imposto,de Renda), e nos arts. 9º , caput, 11 e 23, caput,III e . § 2º0 , III do Decreto no 70.235, de 1972, com as alterações dadas pelos art. 10 da Lei no 8.748, de 1993, art. 67 da Lei no 9.532, de 1997 e art. 113 da Lei no 11.196, de 2005, notificado a recolher no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R$6.453,8 1 , ***correspondente à restituição recebida indevidamente*** *que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.*

Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federai (Darf) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2008 e.data de vencimento 03/11/2010 Os valores do principal (campo 07), juros (campo 09) e do total (campo 10) no Darf correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento ate o último dia' útil de 09/2010. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).

Caso o contribuinte não concorde com o presente lançamento poderá impugná-lo no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (artigos 14 e 15 do Decreto no 70.235, de 1972).

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em 27/09/2010 foi dada ciência ao sujeito passivo do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 29/09/2010, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

O contribuinte alega ser portador de moléstia grave e que recebeu uma parcela de rendimentos oriunda de demanda judicial trabalhista e sofreu desconto de IRRF de R$12.880,67. Menciona que fez uma declaração inicialmente tributando os valores recebidos e depois retificou para reaver a diferença de R$3.213,43.

À fl. 23 foi anexada outra petição assinada em 7 de fevereiro de 2013, solicitando análise do processo e ratificando a condição de portador de moléstia grave.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 22/04/2014, o sujeito passivo foi cientificado da decisão, conforme (AR).

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, 06/05/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Trata-se de restituição originária de pagamento de complementação de aposentadoria;

2. Por ser portador de doença grave, quando foi reivindicar parcela remanescente a RFB alegou que havia devolvido valor a maior;

3. Continua a reivindicar o saldo, pois defende que possui o direito;

4. Junta documentação questionada na decisão a quo;

5. Solicita prioridade, devido ao estatuto do Idoso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento deve trazer aos autos informações que possibilitem que os sujeitos passivos compreendam os motivos da exação.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a ***verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo*** *e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pois bem, para deixarmos claro nosso ponto de vista, transcreveremos, integralmente, os motivos que constam na NL (lançamento), para a efetivação da exigência:

Fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172/66 (Código Tributário Nacional), nos arts. 835, §§ 1º e 2º , e 839 do Decreto no 3.000/99 (Regulamento do Imposto,de Renda), e nos arts. 9º , caput, 11 e 23, caput,III e . § 2º0 , III do Decreto no 70.235, de 1972, com as alterações dadas pelos art. 10 da Lei no 8.748, de 1993, art. 67 da Lei no 9.532, de 1997 e art. 113 da Lei no 11.196, de 2005, notificado a recolher no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R$6.453,8 1 , ***correspondente à restituição recebida indevidamente*** *que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federai (Darf) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2008 e.data de vencimento 03/11/2010 Os valores do principal (campo 07), juros (campo 09) e do total (campo 10) no Darf correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento ate o último dia' útil de 09/2010. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).*
>
> *Caso o contribuinte não concorde com o presente lançamento poderá impugná-lo no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (artigos 14 e 15 do Decreto no 70.235, de 1972).*
>
> *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*

Da leitura integral da acusação, só conseguimos a informação sobre sua origem, restituição recebida indevidamente, mas:

1. Recebida indevidamente por quê?
2. Quando e como ocorreu o fato gerador?
3. Qual a matéria tributável?
4. Como se chegou ao cálculo do montante do tributo devido?

Em um Estado Democrático de Direito todo acusado tem direito de que sua acusação seja clara e certa, e que siga o que determinam as disposições legais.

Construir decisão pelo que o acusado traz aos autos em defesa, assim como inovar na acusação, é desrespeitar, totalmente, regras mínimas do devido processo legal.

Soma-se a esse grave equívoco a supressão de instância que o acusado, sujeito passivo, tem, que é a decisão da DRJ, para ter seus pleitos analisados e decididos. Se a acusação fosse certa e clara, com as informações trazidas pela DRJ, o recurso à DRJ teria os mesmos argumentos e provas?

Não sabemos e não há como saber, pois não foi o que ocorreu, mas que deveria ter ocorrido, demonstrando, de forma cabal, o cerceamento a seu direito de defesa.

Assim, como a fiscalização não demonstrou o motivo do lançamento, que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA